



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º0504/2013

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria (folha 02), após o recebimento de requisição oriunda do Ministério Público Eleitoral (folhas 03-04), para apurar a possível prática do delito previsto no art. 325 do Código Eleitoral, praticado por DARCI JOSÉ LAUERMANN. DARCI era candidato, à época, à reeleição para prefeito de São Sebastião do Caí/RS, e se pronunciou em debate na Rádio Comunitária Caiense, afirmando que o maior empreendimento imobiliário do município, não pagava impostos durante o governo de Léo Klein (folha 217, CD, a partir de 02:28:00). Na instrução constatou-se que o empreendimento era o edifício Piretto.

2. Instaurado o presente inquérito, a emissora de rádio enviou mídia digital contendo a íntegra do debate eleitoral, disco que foi devidamente apreendido e inserido aos autos (folhas 215-217). Colheu-se os depoimentos de Márcio Leitão Damin (folha 219), Gilberto Seuri Laubin (folha 220) e Julio Cesar Campani (folha 221). O investigado DARCI JOSÉ LAUERMANN também apresentou sua versão (folhas 236-237).

3. Após as oitivas acima, a autoridade policial relatou o feito sem indiciados e, ato contínuo, os autos vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

4. A despeito das informações do inquérito, não se encontra o ânimo de difamar, pois as circunstâncias indicam um debate em paridade de armas, de teor crítico, mas não ofensivo. A fala do candidato, à época dos fatos, embora possa ser considerada como críticas severas, estavam dentro do assunto discutido (questões tributárias), situação que sequer poderia receber a tutela do direito eleitoral, por meio do direito de resposta.

5. A conclusão a que se chega é a de que não é possível se buscar no direito penal solução para a eventual insatisfação de contendor, dado o caráter subsidiário e fragmentário da tutela penal, bem como pela aferição de que sequer tutela eleitoral poderia ser deferido ao caso.

6. Assim, ao final do procedimento investigatório, vê-se que não há, **ressalvando-se possível provas novas, nos termos da súmula 524 do STF**, indícios razoáveis que determinam responsabilidade criminal do investigado pela prática do crime do artigo 325 do Código Eleitoral.

7. Nesse passo, inexistindo material de prova suficiente para comprovar a materialidade do delito de difamação (art. 325 do Código Eleitoral), requer este órgão do Ministério Público Eleitoral o arquivamento do inquérito policial.

Porto Alegre, 28 de abril de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Classe Inquerito\0504.2013.Sao Sebastiao do Cai.crime contra honra.arquivamento.odt